



INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO
ORGANIZACIONAL EIRELI EPP
Endereço: Av. Martinho de Almeida, 100 – Loja D – Mangueirinha – Rio Bonito - RJ
Contato: (21) 2747-8416
E-mail: CONTATO@INSTITUTOIBDO.COM.BR

**EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ.**

C/C: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Modalidade: Tomada de Preços nº 001/2021-TP

**Instituto Brasileiro de Incentivo ao Desenvolvimento Organizacional- IBDO-
Eirelli - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº
10.851.892/0001-98, com sede na Av Martinho de Almeida, 100 – Loja D –
Mangueirinha – Rio Bonito - RJ, vem, por meio de seu representante legal, nos termos
do art. 41, "caput", da Lei nº 8.666/93, art. 3º, I da Lei Federal 13.726/2018 e da
Cláusula 11 (onze) do edital do processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2021-
TP, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que
declarou como inabilitada no certame, entre outras, a empresa INSTITUTO
BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL EIRELI
EPP nos termos das razões em anexo, requerendo o recebimento e processamento
do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação. Requer, outrossim, que
seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do
processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da
Lei nº 8.666/93.

Rio Bonito, 19/08/21.

Atenciosamente,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

O Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará abriu processo licitatório (nº 001/2021) na modalidade Tomada de Preços, tendo por objeto o recrutamento e seleção de pessoal, através de concurso público, para provimento de cargos constantes do provimento de cargos constantes do quadro de pessoal do Conselho Regional de Odontologia do Ceará, de acordo com as especificações constantes do Edital.

Atendendo às Condições Gerais constantes do **Edital nº 001/2021**, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação.

No prosseguimento do certame, após prévia seleção dos concorrentes classificados, a ora recorrente, foi declarada inabilitada, conforme ATA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, nos seguintes termos: **“por descumprir o item 4.3, uma vez que não reconheceu a firma das assinaturas das declarações de indicação dos responsáveis técnicos e de enquadramento em ME ou EP, conforme modelos apresentados nos anexos IV e VI do instrumento convocatório”**

Conforme ficou consignado na “Ata Suplementar de Julgamento dos Documentos de Habilitação”, a empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO E PRIVADA, foi a única empresa declarada habilitada do certame.

Ocorre que, com a devida vênia, ao nosso entendimento, a ora recorrente, não poderia ter sido excluída do certame, tendo em vista, que o motivo alegado para a sua inabilitação, claramente, tratou-se de exigência ilegal, manifestamente contrária a regra legal prevista no art. 3º, inciso I da Lei Federal nº 13.726/2018, além de contrariar os entendimentos proclamados pelo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de

Contas da União, além de ter comprometido a competitividade do certame, conforme abordaremos em seguida.

II – DO DIREITO

Conforme já informado anteriormente, a desclassificação do ora recorrente se deu, segundo alegações da realizadora do certame, por descumprimento do item 4.3 e conforme modelos apresentados nos Anexos IV e VI.

De análise do procedimento administrativo ora impugnado, e que por sua vez é regido pelo **Edital nº 001/2021 – Tomada de Preços**, podemos verificar na leitura deste último documento, mais precisamente em seu **item nº 4.3**, que trata das condições de habilitação, o seguinte:

4.3 – Os documentos exigidos somente poderão ser apresentados em original, através de publicações em órgão de imprensa oficial, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, **bem como todas as declarações necessárias e propostas exigidas deverão ter suas assinaturas devidamente reconhecidas firma em cartório competente**, caso o licitante contrarie ou deixe de apresentar qualquer uma destas exigências, o mesmo será desqualificado desta e das demais fases, caso haja.

Posteriormente, conforme se depreende do SEGUNDO TERMO DE ERRATA, foi exigido o seguinte:

 
SEGUNDO TERMO DE ERRATA – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021-TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DESTE EDITAL.

A Comissão Permanente de Licitação designada por meio da Portaria nº 022/2021 de 03 de maio de 2021, torna público para conhecimento dos interessados que foram realizadas retificações no seguinte Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 – TP, apresentados abaixo:

Em relação ao item 5.1, inciso IV, alínea "c" do edital

ONDE SE LÊ:

e) Declaração, com firma reconhecida do representante legal e administrador técnico, que a licitante disponibilizará setor gráfico próprio ou conveniado, necessário para a confecção de todo o conteúdo gráfico a ser produzido em função deste certame público, bem como **Declaração de responsabilização pelo sigilo sobre todas as informações ou dados necessários à aplicação do concurso**, de modo a garantir a segurança e a inviolabilidade do certame.

LEIA-SE:

e) Declaração, com firma reconhecida do representante legal, que a licitante disponibilizará setor gráfico próprio ou conveniado, necessário para a confecção de todo o conteúdo gráfico a ser produzido em função deste certame público, bem como **Declaração de responsabilização pelo sigilo sobre todas as informações ou dados necessários à aplicação do concurso**, de modo a garantir a segurança e a inviolabilidade do certame.

Em relação ao item 5.1, inciso IV, alínea "f" do edital

ONDE SE LÊ:

f) Declaração, com firma reconhecida do representante legal e administrador técnico, de que **será disponibilizada via cofre na sede social da licitante ou em outro local indicado por esta**, que seja tão quanto ou mais segura, com fito de manter a inviolabilidade de todas as provas e demais conteúdos gráficos sigilosos até a finalização dos trâmites do concurso.

Rua Conselheiro Leão, 1633 – Jangadeiro – Fátima CEP: 26.119-261 – Fortaleza - Ceará
Fone: (085) 3404-2100 - E-Mail: bj@comperce.org.br

13

 
TERCEIRO TERMO DE ERRATA – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021-TP

LEIA-SE:

f) Declaração, com firma reconhecida do representante legal, de que **será disponibilizada sala cofre na sede social da licitante ou em outro local indicado por esta**, que seja tão quanto ou mais segura, com fito de manter a inviolabilidade de todas as provas e demais conteúdos gráficos sigilosos até a finalização dos trâmites do concurso.

Em relação ao item 5.1, inciso IV, alínea "g" do edital

ONDE SE LÊ:

g) Declaração, com firma reconhecida do representante legal e administrador técnico, que a licitante disponibilizará detectores de metal, sujeitos a verificação, em quantidade posteriormente definida, de acordo com a quantidade de candidatos inscritos, estando a cargo da licitante também a garantia de pleno funcionamento dos equipamentos.

LEIA-SE:

g) Declaração, com firma reconhecida do representante legal, que a licitante disponibilizará detectores de metal, sujeitos a verificação, em quantidade posteriormente definida, de acordo com a quantidade de candidatos inscritos, estando a cargo da licitante também a garantia de pleno funcionamento dos equipamentos.

Em relação ao item 18.29 do edital

ONDE SE LÊ:

18.29. Transporte das provas e cartões-resposta (por via terrestre) em carro blindado com escolta até o local de aplicação das provas recolhimento de volta à sede da empresa responsável pelo concurso (por via terrestre) igualmente em carro blindado com escolta.

LEIA-SE:

18.29. Transporte das provas e cartões-resposta (por via terrestre) até o local de aplicação das provas e recolhimento de volta à sede da empresa responsável pelo concurso (por via terrestre).

Rua Conselheiro Leão, 1633 – Jangadeiro – Fátima CEP: 26.119-261 – Fortaleza - Ceará
Fone: (085) 3404-2100 - E-Mail: bj@comperce.org.br





Em relação ao item 5.2.7 do Anexo I

ONDE SE LÊ:

18.29. Transporte das provas e cartões-resposta (por via terrestre) em carro blindado com escolta até o local de aplicação das provas recolhimento de volta à sede da empresa responsável pelo concurso (por via terrestre) igualmente em carro blindado com escolta.

LEI - SE:

18.29. Transporte das provas e cartões-resposta (por via terrestre) até o local de aplicação das provas e recolhimento de volta à sede da empresa responsável pelo concurso (por via terrestre).

S.M.F.

Esta é a Frotista.

Fortaleza, CE, 06 de agosto de 2021.


Karoline Pigeiro de Araújo
Presidente da Comissão de Iniciação - CROCE

Rua Dom Bosco, 100 - Mangueirinha - CEP: 26111-260 - Rio Bonito - RJ
Fone: (21) 2747-8416 - E-Mail: CONTATO@IBDO.COM.BR

EX

Conforme disposto nas regras supracitadas, nota-se que são exigidos de cada licitante concorrente, no momento da apresentação de documentos de habilitação para o certame, que as declarações, bem como os documentos citados, sejam apresentadas com firma reconhecida.

Tal atitude é manifestamente ilegal, à medida que, evidentemente fere a legislação federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Vejamos abaixo, **o que claramente determina a Lei**, bem como as decisões proferidas pelos tribunais citados:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou

X

social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Neste sentido, observamos que nem mesmo a Lei 8.666/93, exige o reconhecimento de firma, senão vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Corroborando com este entendimento, a jurisprudência tem entendimento pacífico quanto a este tema, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a

Identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Acórdão 604/2015 - Plenário

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário**;*

Conforme exposto de forma cristalina, a exigência prevista no item 4.3 do certame, motivadora da inabilitação do recorrente, e ainda, aquelas posteriormente previstas no SEGUNDO TERMO DE ERRATA, são **ILEGAIS**, confrontando de forma clara e evidente a norma do art.3º, inciso I da Lei Federal nº 13.726/2018, que veda expressamente a exigência de reconhecimento de firma nos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além do mais, a referida decisão da recorrida, contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e não mais importante, do Tribunal de Contas da União, que conforme vimos, entende que tal exigência é considerada mera irregularidade

formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo, assim, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público e constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

A jurisprudência da Corte de Contas considera, ainda, a medida restritiva à competitividade das licitações, qualquer cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida.

III. DO “ANEXO IV” DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.

Em relação ao ANEXO IV – MODELO DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, mesmo que a ilegalidade da exigência de reconhecimento de firma de assinatura nesta declaração fosse mantida, a recorrente apresentou as declarações (constantes nos autos) previstas nas letras “e”, “f” e “g” todas assinadas pelo responsável legal da empresa E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO com **firma reconhecida de ambos**, apesar desta exigência ter sido retirada do edital. Ora, tal apontamento indica claramente quem é o Responsável Técnico pela empresa, demonstrado cabalmente que não existem dúvidas quanto a este fato.

Ainda, se esta nobre comissão verificar junto a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro, devidamente presente nas documentações apresentadas pela recorrente, irá verificar que não há outro Responsável Técnico (RT) que responda pela recorrente, como se verifica na imagem abaixo, logo, mesmo que eventualmente não fosse apresentada qualquer tipo de indicação de responsável técnico através de uma declaração, através da Certidão de Regularidade – CRA já estaria evidenciada quem seria o RT.



Esta página faz parte do(s) CERTIDÃO REGULARIDADE nº 14037/2021 Folha: 1/1



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRA-RJ

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

CERTIDÃO DE REGULARIDADE Nº. 14037/2021 VÁLIDA ATÉ: 31/12/2021

Certificamos para todos os fins de direito, que a empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA EPP, CNPJ nº 10.851.892/0001-98, com o endereço AVENIDA MARTINHO DE ALMEIDA 100, LOJA D - Bairro MANGUEIRINHA - Cidade RIO BONITO - Estado de RIO DE JANEIRO, está devidamente registrada neste Conselho sob o nº 90-09925, desde 31/03/2015, tendo como Responsáveis Técnicos o(a) Adm. Luiz Henrique Brito Pereira, RG nº 093344901, CPF nº 020.796.887-07, também registrado neste Conselho sob o nº CRA-RJ 20-84034, de 02/06/2014. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta autarquia, até o exercício de 2021, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administração. O referido é verdade.

RESPONSÁVEL(E)S TÉCNICO(S):

Luiz Henrique Brito Pereira
Registro: 20-84034 expedido em 02/06/2014
TÍTULO: ADMINISTRADOR(A)
ADMINISTRADOR

Código de controle da certidão: 8.471987136.163226
Emissão em: 03/08/2021 às 15:44
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do CRA-RJ
No endereço: atendimento@cra-rj.org.br com o protocolo de atendimento do CRA-RJ



Rua Professor Góes, 197 - Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, Brasil, CEP: 20271-064
Telefone/Fax CRA-RJ: (21) 3872-9530
Endereço Eletrônico: atendimento@cra-rj.org.br - Home-page: <http://www.cra-rj.adm.br/>

Imagem 1 – Certidão de Regularidade CRA/RJ

IV. DO “ANEXO VI” DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.

Em relação ao ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, mesmo que a ilegalidade da exigência de reconhecimento de firma de assinatura nesta declaração fosse mantida, o máximo que poderia ocorrer,



seria a perda de eventual gozo das prerrogativas legais prevista na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e não uma inabilitação desproporcional como a que ocorreu.

Ressalta-se que tal declaração se quer faz parte do rol dos documentos de “Habilitação Jurídica”, mas apenas como um documento condicionante para aquelas que desejassem o direito descrito anteriormente.

V. CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente: **Instituto Brasileiro de Incentivo ao Desenvolvimento Organizacional Eirelli – EPP**, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na “Ata Suplementar de Julgamento dos Documentos de Habilitação”, com base no **item 4.3** do Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a ora recorrente habilitada para prosseguir no feito.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio Bonito, 19/08/21.

Ana Paula Figueredo
INSTITUTO IBDO

10.851.892/0001-98
INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL
EIRELI-EPP
Av. Martinho de Almeida, 100 Loja D
Mangueirinha CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ